EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.712 - RS (2018/0206713-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	DAISY TERESINHA SPALDING DUARTE
ADVOGADOS	:	DAISY TERESINHA SPALDING DUARTE - RS015163
		EDUARDO SPALDING DUARTE - RS028669
EMBARGADO	:	RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO - RS080561
		ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO - RS0082841
EMBARGADO	:	IESA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	JOANNA MONTEIRO - RS088782

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DAISY TERESINHA SPALDING DUARTE em face de decisão assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.*
> *AGRAVO NÃO CONHECIDO.* (e-STJ fl. 706).

A parte embargante sustenta, em síntese, que *"até da mera leitura das decisões colacionadas e o acórdão hostilizado que reformou a sentença de 1º grau, daria para identificar a similitude, entretanto, a Agravante, além de*

trazer acórdãos paradigmas que se adequaram como uma luva ao acórdão atacado, teceu o cotejo correspondente entre cada um dos mesmos e a decisão recorrida, bem como similitudes e decisões e em derradeiro que nas decisões paradigmas, foi prolatada divergente solução jurídica, qual seja, favorável ao pleito do consumidor (...)" (e-STJ fl. 722).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. (...)*
> *2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.*
> *3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado 4. Embargos de declaração rejeitados.* ***(EDcl no AgRg no REsp 1548886/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).***
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO*

> *ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*
> *2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.* ***(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).***

Com efeito, percebe-se que a parte recorrente, no bojo destes embargos declaratórios, pretende apenas a **rediscussão** do julgado haja vista ter sido suficientemente esclarecida a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, o que fere princípio da dialeticidade.

Desse modo, frise-se que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. (...).*
> ***2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido***

> ***caráter infringente.***
> ***3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado***
> *4. (...). 5. Agravo regimental não provido.* ***(AgRg no REsp 1493324/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*** *(...)* ***(AgInt no AgInt no AREsp 1071719/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)***

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de **MULTA** por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator